



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10945.009774/96-79
Recurso nº : 117.315
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : RECANTO PARK HOTEL LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.310

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA – CONFIGURAÇÃO – Procede a presunção de omissão de receitas os suprimentos de caixa feitos à empresa quando não comprovados a sua origem.

PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – No lançamento de PIS com base na Lei Complementar 7/70, deve-se observar a base de cálculo nela estipulada, sob pena de insubsistência do lançamento.

COFINS E CSL – DECORRÊNCIA – Aos lançamentos decorrentes, pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido no processo matriz.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECANTO PARK HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº : 10945.009774/96-79
Acórdão nº : 107-05.310

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10945.009774/96-79
Acórdão nº : 107-05.310

Recurso nº : 117.315
Recorrente : RECANTO PARK HOTEL LTDA

RELATÓRIO

Relata a DRJ em Foz do Iguaçu/PR, que:

“Trata o presente processo sobre Autos de Infração (fls.154-223), que exigem da Empresa acima qualificada, o crédito tributário total de 99.877,69 UFIR (p/ fatos geradores até 31.12.94) e R\$ 8.824,73 (p/ fatos geradores a partir de 01.01.95), discriminado às fls. 01-03, apurado em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, envolvendo os anos-calendário de 1992 a 1995.

Por meio dos Termos de Início de Ação Fiscal (fls. 26/27); de Apreensão de Documentos (fls. 28); e de Intimação (fls. 101/102), foi solicitado à contribuinte que apresentasse os livros e documentos que serviram de base para a sua escrita contábil e fiscal.

Após realizada vistoria no estabelecimento, tendo em vista os contratos firmados entre a empresa e Briza Climatização de Ambientes Ltda (fls. 96-100), a fiscalização lavrou Termo de Constatação (fls. 144/145), verificando que os equipamentos, constantes dos referidos contratos, foram instalados e encontram-se em funcionamento.

Diante disso, foi emitido o Termo de Verificação Fiscal (fls. 146-153), onde foram constatadas as seguintes infrações, também descritas no Termo de “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, constante do Auto de Infração, às fls. 169-171:

Processo nº : 10945.009774/96-79
Acórdão nº : 107-05.310

Omissão de receitas

a) **Suprimento de Numerário** – caracterizada a omissão pela falta de comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário, a título de integralização de capital, realizado por seus sócios nos seguintes valores:

Mês/Ano	Valores – não comprovados CR\$
06/92	41.734.056,62
12/92	125.154.000,00

b) **Pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade** – caracterizada a omissão de receitas pela não contabilização de pagamento de compras para o ativo imobilizado, conforme observação nº 05 do TVF, às fls. 152/153:

Mês/Ano	Valores – CR\$
12/92	69.992.800,00

c) **Pagamentos não contabilizados** – caracterizada a omissão pela falta de contabilização dos pagamentos e ou parcelas dos contratos, pedidos e notas fiscais apreendidos, conforme Termo de Apreensão de fls. 28, descrito no quadro constante do TVF às fls. 148-151:

Mês/Ano	Valores – CR\$ e R\$
03/93	244.084.009,00

Processo nº : 10945.009774/96-79
Acórdão nº : 107-05.310

04/93	7.000.000,00
05/93	71.489.436,90
01/94	24.025,00
03/94	13.275,00
04/94	2.548.745,50
31/05/94	5.847.637,42
30/06/94	4.608.298,10
31/07/94	165,78
31/08/94	244,59
31/10/94	371,00
31/12/94	172,00
31/01/95	586,69
28/02/95	673,19
31/03/95	716,94
30/04/95	890,29
30/06/95	1.339,56
31/07/95	89,00
31/08/95	35,10
30/09/95	52,74
31/01/95	215,34
30/11/95	310,00

Correção Monetária

a) **Insuficiência de Receita de Correção Monetária** – caracterizada a omissão por não ter a contribuinte efetuado a correção monetária ou tê-la escriturado a menor nas contas “Ilha São Luiz Ltda e Maqsol Ind. e Comércio”,

Processo nº : 10945.009774/96-79
Acórdão nº : 107-05.310

ambas representáveis de adiantamento para aquisição de bens do ativo imobilizado, conforme demonstrado às fls. 147/148:

Mês/Ano	Valores – CR\$
12/92	69.992.800,00
12/92	2.465.722,33

Enquadramento legal – Arts. 4º, 10; 11; 12; 15; 16; 119, da Lei nº 7.799/89; arts. 157, § 1º, 179; 180; 181; 387, inciso II, do RIR/80; arts. 43, da Lei nº 8541/92; e arts. 523, § 3º, 739; e 892, do RIR/94.

Os lançamentos decorrentes foram assim fundamentados:

Pis – Programa de Integração Social – artigo 3º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; art. 2º, da Medida Provisória nº 1212/95.

Cofins – Contribuição para a Seguridade Social – Artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Imposto de Renda Retido na Fonte – Fatos Geradores até 31.12.92 – artigo 35 da Lei nº 7713/88; Fatos Geradores de 1993, 1994 e 1995 – artigo 44 da Lei nº 8541/92 c/c artigo 3º da Lei 9064/95; e art. 62, da Lei nº 8981/95.

Contribuição Social sobre o Lucro – Artigos 38, 39 e 43 da Lei nº 8541/92 com as alterações da Lei nº 9064/95; artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7689/88; e art. 57, da Lei nº 8981/95.

Processo nº : 10945.009774/96-79
Acórdão nº : 107-05.310

Intimada, a Contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação parcial de fls. 240-243, contendo em síntese as seguintes alegações:

Ano-calendário de 1992

Omissão de receitas – suprimento de numerário

- considera que são mais que suficientes e comprobatórias as provas apresentadas, tais como: a escrituração da integralização do capital; as cópias dos cheques emitidos; e os extratos de depósitos da empresa onde constam as datas dos referidos depósitos. Por isso, protesta pela juntada de novos documentos;

- portanto, não concorda com o entendimento fiscal de que as provas são insuficientes. E, se forem indispensáveis para a autoridade julgadora, informa que serão juntadas ao presente processo quando as tiver em suas mãos;

Omissão de receitas da correção monetária

- concorda com a apuração de correção monetária procedida pelo Fisco;

Omissão de receitas por falta de contabilização de pagamentos

- concorda com a apuração de omissão com relação aos contratos firmados com a empresa Briza Climatização de Ambientes Ltda;

Ano-calendário de 1993

Processo nº : 10945.009774/96-79
Acórdão nº : 107-05.310

Omissão de receitas por falta de contabilização de pagamentos

- concorda com a apuração de omissão com relação ao contrato firmado com a empresa Briza Climatização de Ambientes Ltda;

Ano-calendário de 1994

Omissão de receitas – falta de contabilização de pagamentos conforme TVF fls. 149-153

- a contribuinte optou pelo lucro presumido, conforme Declaração de Rendimentos (fls. 14-21), sendo que a falta de escrituração presume omissão de receitas pela utilização de recursos à margem da contabilidade;

- não concorda a contribuinte com esse lançamento, pois o pagamento da referida mercadoria foi efetuado com recursos oriundos do faturamento da empresa. Portanto, não houve omissão de receitas e, sim, falta de escrituração, tendo em vista que optou pelo lucro presumido, o que levou a não acompanhar rigorosamente o aspecto contábil;

- por essa opção, não estava a empresa sujeita à depreciação, correção monetária no balanço, abater despesas do lucro, etc. “É tão somente apurado o rendimento, multiplicando uma taxa pelo valor do faturamento bruto, e a falta de escrituração de alguma despesa não alteraria o valor da tributação”;

- somente haveria omissão de receita se ocorresse um saldo de caixa credor. Pelo demonstrativo de fls. 242, a contribuinte efetuou a reconstituição da conta “Caixa”, observando-se que possuía naquele período recursos suficientes, o que ocorre até a presente data, mesmo com a contabilização dos documentos;

Processo nº : 10945.009774/96-79
Acórdão nº : 107-05.310

- como prova documental, junta as cópias do Razão da conta Caixa, relativas aos saldos mensais (fls. 244-255);

- faz as seguintes observações quanto ao demonstrativo (fls. 242);

. não inclui na reconstituição o documento de fls. 92, da Light House, no valor de CR\$ 2.094.862,50, por se tratar de simples orçamento, datado de 04.04.94, o qual foi materializado no pedido (doc. fls. 93) nº 117/94, de 12.05.94, assinalado "x" no pedido. Como se pode observar, os produtos são os mesmos nos dois documentos, ficando claro que inicialmente foi feito orçamento, e após, foi confirmado o pedido, o que exclui um dos itens;

. no documento de fls. 46, de 08.06.94, o Fisco não observou que o prazo de pagamento era de 28 dias, sendo, portanto, efetuado em 06.07.94, no valor de 350 URV, ou, R\$ 350,00. Assim, o referido valor será somado em julho/94;

. fica, então, reconstituído o caixa e alterados os meses acima descritos, conforme consta no demonstrativo de fls. 242.

Ano-calendário de 1995

- igualmente, foi reconstituído o caixa nesse ano-calendário pelas mesmas razões, pois havia recursos suficientes conforme demonstrativo de fls. 243.

Diante do exposto, solicita que os autos de infração sejam cancelados parcialmente, e recalculados os itens considerados procedentes".

Apreciando o feito, a DRJ julgou o lançamento parcialmente procedente, assim ementando a sua decisão:

Processo nº : 10945.009774/96-79
Acórdão nº : 107-05.310

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ
OMISSÃO DE RECEITAS**

SUPRIMENTOS DE CAIXA – A falta de comprovação, pela empresa, da efetividade do suprimento de caixa realizado por sócio e que ele dispunha, na mesma data, de recursos suficientes de fonte comprovada, admite a presunção de que os valores supridos têm origem em receitas omitidas do giro comercial da própria empresa.

PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS – A falta de registro de pagamentos de compras não admite, por si só, a presunção de que os valores desembolsados têm origem em receitas mantidas à margem da escrituração.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – COFINS
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS**

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A exigência do Imposto de Renda na Fonte com fulcro no artigo 35 da Lei 7713/88, das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, foi considerada inconstitucional pelo STF, quando não houver disposição expressa no contrato social para a distribuição automática do lucro aos sócios.

Não se conformando, em parte, com os termos da r. decisão, a contribuinte recorre a este Colegiado, reeditando em sua peça recursal, fundamentalmente, as razões que consubstanciaram a sua peça vestibular.

É o relatório.

Processo nº : 10945.009774/96-79
Acórdão nº : 107-05.310

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A recorrente, como visto do relatório e dos autos do processo, em seu recurso, relativamente à matéria em debate, nada de novo acrescentou.

Com efeito, como bem relata a d. autoridade julgadora em sua r. decisão, a recorrente, embora intimada e reintimada, não comprovou a origem dos suprimentos de caixa que recebeu; aliás, sequer comprovou que os cheques utilizados para os referidos suprimentos teriam sido efetivamente sacados.

Nesses termos, na esteira da jurisprudência consolidada neste Colegiado, relativamente ao auto de infração matriz, não há como aceitar-se a procedência do recurso.

Por outro lado, pela íntima relação de causa e efeito, relativamente aos autos de infração reflexos de COFINS e de CSL, deve-se estender a mesma decisão verificada no processo matriz.

Todavia, relativamente ao auto de infração de PIS, não vejo como este possa prosperar.

É que, não obstante lavrado com fulcro na Lei Complementar 77/70, a verdade é que este não obedece integralmente os seus ditames, porquanto considerou-se no lançamento, como base de cálculo, o faturamento (omissão)

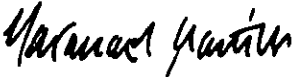
Processo nº : 10945.009774/96-79
Acórdão nº : 107-05.310

verificado no mês anterior, quando este deveria ter sido computado na base de cálculo do sexto mês posterior. Vale dizer, se a omissão de receitas verificou-se em determinado mês, esta deveria ter composta a apuração (base de cálculo) do sexto mês posterior.

Por tudo isso, dou provimento parcial ao recurso para que se declare insubsistente o lançamento reflexo do PIS, mantendo no mais os demais lançamentos.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 24 de setembro de 1998.


NATANAEL MARTINS